



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001286/2007-94
Recurso nº 254.416 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.438 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente VERNON LEONHARDI CIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo a 01/1999 e 11/2002, inclusive 13/2002

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente

CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NI-LD, lavrada em desfavor do contribuinte referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, e a outras entidades decorrentes das remunerações pagas/devidas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore e honorários profissionais), , referente ao período de apuração 01/01/1999 a 31/12/2006.

Consoante disposto no Relatório Fiscal juntado às fls. 93/95, constatou-se que o crédito previdenciário compreende as contribuições da empresa de 20% sobre os valores pagos aos segurados empregados; 2% destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da redução do grau da capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; 5,8% destinado a outras entidades, quais sejam, Inca, Senac, Sesc, Sebrae e ao Salário Educação.

Ademais, as pessoas que prestaram serviços à empresa na condição de estagiários foram caracterizadas como segurados empregados, por não estarem os contratos de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.494/77. As bases de cálculo utilizadas no lançamento estão relacionadas nas planilhas juntadas às fls. 157/170, e a remuneração considerada é aquela estabelecida em convenção coletiva de trabalho, consoante documentação anexada ao procedimento fiscalizatório às fls. 248/348.

O crédito previdenciário inclui também as contribuições da empresa de 15% e 20% sobre os valores pagos ou creditados aos contribuintes individuais a título de pró-labore e honorários profissionais.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 16/08/2007, e apresentou defesa tempestiva (fls. 350/356) protocolizada em 17/09/2007.

A Delegacia da Receita de Julgamento julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“DECADÊNCIA

O prazo para a constituição dos créditos previdenciários é o estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Enquanto ainda existente, a norma no mundo jurídico, não pode a Administração furta-se do seu cumprimento.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser enfrentada no contencioso administrativo por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (366/373), por meio do qual alega, em síntese:

(a) as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social, elencadas no art. 195 da Constituição Federal, têm natureza tributária, e desta forma, o seu regramento deverá observar o que estabelece o art. 146, III, b da CR/88;

(b) cumpre a lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de decadência tributária padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei nº 8.212/92, que fixou o prazo de dez anos de decadência para o lançamento das contribuições sociais à Seguridade Social;

(c) tratando-se as contribuições de natureza tributária, as normas gerais de decadência deverão ser aquelas regradadas pelo Código Tributário Nacional, mais especificamente o que estabelece o seu art. 173;

(d) deve ser decretada a ocorrência do prazo decadencial referente aos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram anteriores às competências de agosto de 2002.

Em razão da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei nº 8.212/91, pelo art. 19 da Medida Provisória nº 413/2008, o contribuinte não efetuou o depósito no montante de 30% do crédito tributário ora em discussão.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

A discussão travada nos autos se resume à possibilidade de exigência dos créditos tributários. Em momento algum, o contribuinte rechaçou os fundamentos contidos na autuação, não tendo sido apresentado nenhum outro elemento capaz de afastar a exigência consubstanciada na presente NFLD.

A questão quanto ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei ”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N.º 8 DO STF.

1 O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

2 Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3 Recurso especial não provido ” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

Nestes termos, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo devido, deve-se aplicar ao caso a disposição contida no art. 173, inciso I, do CTN, restando configurada a decadência do fisco de constituir os créditos tributários relativos ao período de 01/1999 a 11/2001, inclusive 13/2001.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo a 01/1999 a 11/2001, inclusive 13/2001.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE